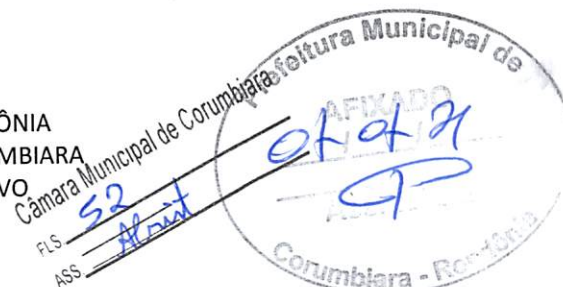




ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 1222, 07 DE JULHO DE 2021;

INSTITUI A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
E AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO
PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, no uso de suas atribuições, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLO

DATA 14/07/21 Hrs 08/46/00

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica e autorizado a implantação do
processo eletrônico no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da
Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos
e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a
utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do
signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP -
Brasil, na forma de lei federal específica;

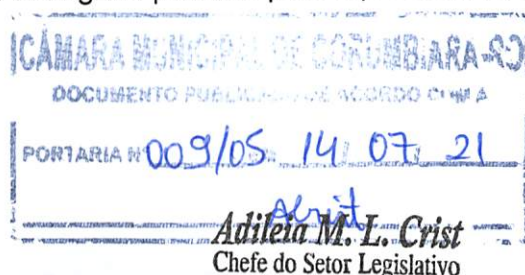
b) certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal
e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais;

V - Sujeito passivo: sujeito eleito pela legislação para o cumprimento de obrigação,
podendo ser o próprio ou terceiro responsável;

VI - Usuário interno: todos os servidores, estagiários e colaboradores dos órgãos e
entidades públicas municipais diretas e indiretas;

VII - Usuário externo: pessoa ou representante de entidades externas aos órgãos
da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º - A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o
usuário externo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por
este artigo.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 53
ASS. Alcint

Art. 2º - A Administração Pública Municipal utilizará o sistema eletrônico para, dentre outras finalidades:

I - Cientificar:

- a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;
- b) os fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - Encaminhar citações, notificações e intimações;

III - Expedir avisos em geral;

IV - Comunicar-se com a Administração Pública Estadual ou Federal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal;

V - Receber comunicações de usuários externos, devidamente cadastrados.

Art. 3º O recebimento de todo e qualquer ato de comunicação com órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dar-se-á de forma centralizada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Corumbiara, exceto as comunicações da Câmara Municipal de Corumbiara e comunicações destinadas a recebimento em mãos próprias pela autoridade destinatária.

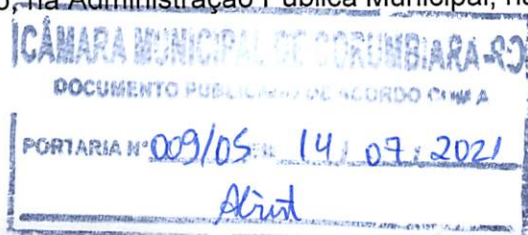
§ 1º O usuário interno, lotado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Corumbiara procederá com o recebimento das demais comunicações e encaminhará ao destinatário final.

§ 2º O recebimento de toda comunicação da Câmara Municipal de Corumbiara dar-se-á no Gabinete do Prefeito, devendo o usuário interno responsável migrar a comunicação para o sistema eletrônico e efetuar o devido registro do procedimento.

§ 3º O Usuário Interno deverá:

- a) receber a comunicação protocolada pelo usuário externo em meio físico ou digital e migrar para o sistema eletrônico, fazendo o devido registro do procedimento;
- b) migrar a comunicação para o sistema eletrônico fazendo o devido registro do procedimento no prazo de até 01 (um) dia útil;
- c) anotar data e hora do protocolo de recebimento da comunicação com a finalidade de certificar ao destinatário final o início do prazo para resposta;
- d) recusar o recebimento de comunicações pendentes de assinatura do usuário externo, ilegíveis ou ausente de destinatário final.

Art. 4º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma prevista em regulamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 54
ASS. Arist

Parágrafo único - Ao credenciamento será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 5º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, podendo ser dispensando, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial adotado pelo Município e/ou outra forma de publicação, ou envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

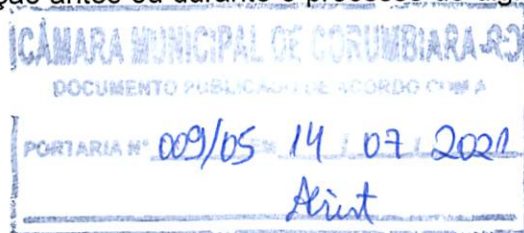
§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 6º Os documentos e comunicações emitidos por órgãos da Administração Pública Municipal serão produzidos, exclusivamente, por meio eletrônico, ressalvadas casos específicos autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 4º desta lei, será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvadas a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.



Adileia M. L. Crist



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 55
ASS. Arit

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação.

Art. 9º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até 23h59min do dia do vencimento do prazo previsto na comunicação.

Art. 10. Todos os documentos que compõem o processo eletrônico podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Art. 11. Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo Único - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico e inserindo-o no processo eletrônico, podendo ser posteriormente destruído nos termos do decreto regulamentar.

Art. 12. A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 2º Os documentos dos processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

Art. 13. A gestão e a manutenção do sistema de processos eletrônicos ficarão a cargo da secretaria designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe:

- I - Regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;
- II - Gerenciar as permissões de acesso;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 56
ASS. *Adileia*



- III - Cadastrar e gerenciar usuários;
- IV - Estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;
- V - Promover melhorias no Sistema;
- VI - Promover a capacitação de servidores;
- VII - Prestar atendimento às secretarias e órgãos usuários do sistema quanto à sua utilização;
- VIII - Solucionar problemas técnicos;
- IX - Outras atividades correlatas.

Art. 14. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

- I - Usuário e senha, vinculados ao sistema de processos digitais;
- II - Assinatura eletrônica.

Parágrafo Único - É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade eletrônica, não sendo oponente, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

Art. 15. Será ser implantado o processo eletrônico, com ou sem certificado digital, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 16. Atualizações ou melhorias no sistema de processos eletrônicos poderão ser implementadas por atos próprios do poder executivo.

Art. 17. Esta lei será regulamentada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse 196

